TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 283
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 776.664
PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de São Pedro do Suaçui
OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SETOP n. 43, de 30/07/2008, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, objetivando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de São Pedro do Suaçui, mediante Convênio SETOP n. 287/04.
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Geraldo Magela dos Reis – Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçui na gestão 2001/2004
CPF: 759.322.616-68 – fl. 12
ENDEREÇO: Av. São João, n. 137 – São Pedro do Suaçui/ MG (fl. 12)

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 284
MINAS GERAIS

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SETOP n. 043, de 30/7/2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 2/8/2008 (fl. 7), retificada através de publicação em 22/8/2008 (fl.8) e alterada pela Resolução SETOP n. 064 de 19/11/2008, publicada em 20/11/2008 (fl.6), retificada por intermédio de publicação em 21/11/2008 (fl.6), com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, mediante Convênio SETOP n. 287/04.

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio SETOP n. 287/04 foi celebrado em 22 de junho de 2004 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de São Pedro do Suaçui, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de pavimentação de vias urbanas no município convenente (fls. 12/22).

O prazo de vigência do instrumento foi de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou seja, de **22/6/2004 a 22/12/2004**.

Quanto à responsabilidade das partes, a SETOP se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso financeiro à fl. 23, desde que não estivesse o convenente, em débito com órgãos do Estado de Minas Gerais, assim como disponibilizar ao DER/MG, os recursos orçamentários e financeiros à aquisição e transporte dos materiais betuminosos conveniados, e bem como receber e analisar, técnica e financeiramente, as

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 285
MINAS GERAIS

prestações de contas apresentadas pelo município, conforme cláusula terceira, item 3.1.4.

O interveniente, DER/MG, ficou com a incumbência de fornecer e transportar aproximadamente 15 toneladas de CM-30, com valor estimado em R$60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais), para pavimentação de de vias urbanas, incumbindo-se também, caso haja variação nos custos dos materiais e fretes, pelo valor excedente. Coube também ao DER/MG fazer, através de sua 2ª CRG, vistoria e emissão de laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos, explicitando os locais onde os mesmos foram utilizados, com suas respectivas dimensões.

O município, por sua vez, se comprometeu a encaminhar à 2ª CRG as NFs das compras dos materiais betuminosos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da expedição; verificar a qualidade dos produtos para o fim a que se destinam; devolver ao DER/MG, caso não sejam utilizados, os materiais betuminosos com comprovadas condições de utilização, arcando com os custos de transporte, em prazo determinado (item 3.2.5 da cláusula terceira – fl. 14); se não utilizáveis, providenciar restituição ao DER/MG, com correspondência dos materiais nas mesmas quantidades entregues; apresentar mensalmente o relatório de execução físico-financeira e fotografias, à SETOP, demonstrando o cumprimento do objeto pactuado; assumir, exclusivamente, a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras objeto do convênio, assim como concluir a obra, às suas expensas exclusivas, caso os recursos financeiros previstos nos convênio se mostrassem insuficientes; aplicar recursos repassados exclusivamente no objeto do convênio; executar, diretamente ou através de terceiros, os serviços e obras em estreita observância dos projetos técnicos, especificações e normas técnicas pertinentes; garantir a contrapartida dos recursos repassados pela SETOP sob a forma de despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio; permitir e facilitar as vistorias técnicas de comprovação de execução das diversas etapas das obras a serem realizadas por técnicos da SETOP e do DER/MG; permitir e facilitar o livre acesso de servidores da

SETOP ou por ela designados, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização; prestar contas parcial e Relatório de Execução Fisíco-Financeiro pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados no prazo de 60 dias após o repasse; e fazer a prestação de contas final, dos recursos recebidos e da contrapartida, até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término de sua vigência, ou até 22/1/2005.

Quanto aos recursos do convênio, da ordem de R$120.564,00, conforme cláusula quinta (fl. 16), a SETOP assumiu o compromisso de repassar o valor de R$30.000,00 (24,88%, em duas parcelas), devendo o município arcar com a contrapartida financeira no valor de R$29.814,00, correspondente ao percentual de 24,73%, ficando o DER/MG com a incumbência de arcar com o valor de 60.750,00 (50,39%).

De acordo com o disposto pela cláusula sexta do convênio (fl. 17), os recursos deveriam ser mantidos exclusivamente na conta n. 11.596-7, Agência n. 1111-8, do Banco do Brasil S.A., no município de Peçanha.

Em virtude do Termo Aditivo n. 192/04 (fl. 36/37), firmado em 30/11/04, e publicado em 2/12/04, foram alterados os valores referentes à contrapartida municipal, que passou a ser de R$12.314,00, e à participação da SETOP, que passa a ser de R$50.000,00, passando o convênio original a ter o valor total de R$123.064,00, incluído o valor de R$60.750,00, de participação do DER/MG.

Os recursos foram transferidos ao município, parcelas assumidas pela SETOP, por meio dos seguintes documentos:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – CONVÊNIO 287/04					
Empenho	**Liquidação**	**Ordem de Pagto.**	**Data**	**Valor R$**	**Fl.**
0000444	0001	---	1/7/2004	30.000,00	40/41
		0000846	6/7/2004	15.000,00	43
		0002123	20/12/2004	15.000,00	44
TOTAL				30.000,00	

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – TERMO ADITIVO N. 192/04					
Empenho	**Liquidação**	**Ordem de Pagto.**	**Data**	**Valor R$**	**Fl.**
0000808	0001	---	9/12/2004	20.000,00	47/48
		0002122	20/12/2004	20.000,00	49
TOTAL				20.000,00	

À fl. 52 dos autos, observa-se Notificação Administrativa, datada de 25/1/2005, notificando o Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçui, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse à SETOP a prestação de contas final dos recursos recebidos em 22/12/2004, referentes à 2ª parcela e Termo Aditivo, como da contrapartida municipal, considerando que:

- O término da vigência do Convênio 287/04 deu-se em 22/12/2004, com prestação de contas prevista para até 22/1/2005, já tendo transcorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da liberação da 2ª parcela e Termo Aditivo, por ocasião da referida notificação. O Município de São Pedro do Suaçui já se encontrava, então, na situação de inadimplência, em face da não apresentação da documentação comprobatória dos recursos recebidos, previstos no plano de trabalho.

- após 22/12/2004, término da vigência do convênio, estava vedada a realização de despesas (Cláusula Décima Primeira – conforme art. 17º do Decreto n. 43.635/03;

- e, também, que a Prefeitura apresentou a prestação de contas parcial (1ª parcela), restando prestar contas dos recursos recebidos da SETOP (2ª parcela e Termo Aditivo) e contrapartida municipal.

O Of. SPGF/DPC/246/2005, de 23/6/2005, solicita ao prefeito de São Pedro de Suaçui, Sr. Serafim Ciriaco de Oliveira, para que, impreterivelmente até 23/7/2005, encaminhasse a documentação indicada no Relatório de Análise, fls. 56 a 69, referente à prestação de contas complementar. Esclarece a SETOP, que o não

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 288
MINAS GERAIS

cumprimento do prazo impediria a Prefeitura de receber recursos ou celebrar convênios.

Às fls. 73 a 76, observa-se que consta dos autos cópia de documentação referente Notificação/Interpelação, datada de 30/6/2005, relativo a processo n. 048605008532-4, da Comarca de Peçanha. Pelo referido processo o Município de São Pedro do Suaçui, por intermédio de seus procuradores moveu a referida ação contra o Sr. Geraldo Magela dos Reis, para o fim de esclarecer a não localização dos documentos públicos relativos ao convênio n. 287/2004, na Prefeitura do município, além de pedir comprovação mediante recibo, da prestação de contas final, pela qual o ex-prefeito, Sr. Geraldo, seria o responsável, por ter exercido à época o cargo de Prefeito Municipal.

Ressalta-se que, às fls. 77 e 89, encontram-se os ofícios, do prefeito municipal à época, Sr. Geraldo Magela dos Reis, datados de 8/12/2004 e 30/12/2004, Nº 167/2004, e /2004, respectivamente, por intermédio dos quais foi encaminhada a Prestação de Contas à SETOP, referente à 1ª parcela do Convênio n. 287/2004, e ao restante da documentação necessária para a finalização da prestação de contas, acostada aos autos às fls. 78 a 88 e 90 a 251. Ressalta-se que, o Of. SPGF/DPC/246/2005, de 23/6/2005 (citado anteriormente), solicitou ao prefeito sucessor de São Pedro de Suaçui, Sr. Serafim Ciríaco de Oliveira, que, impreterivelmente até 23/7/2005, encaminhasse a documentação indicada no Relatório de Análise, fls. 56 a 69.

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 24 a 33, o objetivo do convênio foi a pavimentação asfáltica nos distritos de Córrego Dantas e Cinco Ilhas em ruas de São Pedro do Suaçui/MG. Como justificativa, fl. 25, utilizou-se o seguinte argumento: “Devido ao crescimento acelerado dos distritos e bairros, cujas ruas e vias estão em

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 289
MINAS GERAIS

sua maioria em chão batido, face necessária a pavimentação asfáltica, melhorando vias de acesso e oferecendo melhores condições de vida aos habitantes."

De conformidade com os termos da cláusula quarta, o DER/MG incumbiu-se de fornecer e transportar, aproximadamente 15 toneladas de CM-30 e 55 toneladas de RL-1C, com valor estimado em R$60.750,00, para pavimentação de vias urbanas. Todavia, pelos documentos inseridos às fl. 249 a 251, o DER/MG forneceu 13,39 toneladas de CM-30, 28,57 toneladas de RL-1C, no valor total de R$40.739,92, ou 51,95 % de RL-1C e 89,27% de CM-30.

Sobre os procedimentos na contratação de empresas realizados pela Prefeitura de São Pedro do Suaçui, fls. 84 a 88, pode ser observada a documentação com justificativa a seguir transcrita, com referência à dispensa de licitação:

> "Considerando a necessidade do que refere-se a aquisição e transporte de Brita para pavimentação de Ruas no povoado de Córrego D'antas.
>
> **JUSTIFICA a dispensabilidade de licitação conforme citado em edital, de acordo com Art. 24 inciso I da Lei n. 8.666/93 e alterações da Lei 8.883/94.**

Ressalta-se que várias empresas foram envolvidas na execução, de acordo com o apurado na documentação encaminhada. Ressalta-se, ainda, que dentre os valores contratados, cabe lembrar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Suaçui os limites para a contratação de Obras ou Serviços de Engenharia – Carta Convite (de R$15.000,01 a R$150.000,00; para Compras e Serviços (de R$8.000,01 a 80.000,00 – Carta Convite), além do que, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, não é dispensada a apresentação da documentação exigida, de acordo com a legislação vigente, com observação das instruções gerais e formulários para aplicação e prestação de contas de recursos financeiros celebrados com a SETOP/MG.

Em **15/2/2006**, os Engenheiros da 2ª CRG realizaram vistoria na obra pactuada, emitindo o laudo de fl. 257. Nesse documento, foi informado que os serviços executados referiam-se à pavimentação com revestimento do tipo PMF, espessura

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 290
MINAS GERAIS

de 3,5 cm, volume aplicado de 180 m^3, com fornecimento de materiais e igual aplicação de 28,57 toneladas de RL-1C e 13,39 toneladas de CM-30, quando pelo Plano de Trabalho deveriam ter sido fornecidos 55 toneladas e 15 toneladas, dos materiais respectivos. Desta forma, foram pavimentados, segundo o Laudo Técnico, 8.130 m^2, correspondente a 57,87% do total do objeto do Convênio 287/04, conforme se observa também, à fl. 263, na memória de cálculo apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Sendo assim, dos recursos efetivamente repassados, R$40.739,82, pelo DER/MG, e R$50.000,00, pela SETOP, perfazendo R$97.739,82, para execução de 57,87% do objeto pactuado. Os recursos proporcionalmente necessários à execução parcial do objeto seriam R$40.739,82 e R$28.934,44, respectivamente, perfazendo total de R$69.674,26. Apurou-se então a diferença de R$21.065,56, entre o valor repassado e o necessário, atualizado monetariamente até 12/2008, pela CTCE da SETOP, equivalente ao valor de R$25.709,27, considerando os adicionais a serem ressarcidos, como rendimentos auferidos e não utilizados, bem como valor de tarifa bancária debitada em conta específica.

Da relação de documentos apresentados é possível aferir que houve a utilização dos recursos no objeto do Convênio, mediante apresentação de notas fiscais e cópias de cheques, com vinculação dos recursos depositados na conta n. 11.596-7, Agência n. 1111-8, do Banco do Brasil S.A., às despesas utilizadas.

Entretanto, não foram acostados aos autos todos os extratos bancários referentes à aplicação financeira. À fl. 103, observa-se extrato do Banco do Brasil, conta específica do convênio, do período de 29/10/2004 a 30/11/2004, insuficiente para apuração dos valores aplicados.

Conforme se observa no quadro demonstrativo a seguir, constam registros referentes aos números dos cheques, valores, notas fiscais e recebimentos, bem como data dos pagamentos efetuados. Foram destacados os valores das despesas efetuadas fora da vigência do Convênio em questão, com totais também destacados.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 291
MINAS GERAIS

BANCO DO BRASIL / AGÊNCIA 1111 / CONTA 11.596-7 / MOVIMENTAÇÃ O CONVÊNIO 287/04 - 1ª Parcela -								
DATA	**SALDO ANTERIOR**	**Nº DOC.**	**HISTORICO**	**VALOR**	**N. NOTA FISCAL/ /Fls.**	**DATA NF/ RECIBO**	**CÓPIA DE CHEQUE/ /Fls.**	**SALDO ATUAL**
6/7/2004	**0,00**	**--**	**OP. 1ª PARC.(C)**	**--**				**15.000,00**
24/8/2004	15.000,00	1200011	BB FIX	15.000,00				0,00
14/9/2004	0,00	850001	CHEQUE (D)	5.000,00	0003*0 **?1** (FL.117)	13/9/2004	Ch.850001 (fl.119)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	5.000,00				0,00
23/9/2004	0,00	850002	CHEQUE (D)	1.295,00	047167 (FL.114)	21/9/2004/ 22/9/2004	Ch.850002 (fl.116)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	1.295,00				0,00
1/10/2004	0,00	850003	CHEQUE (D)	1.500,00	000042 (FL.111)	27/9/2004/ 28/9/2004	Ch.850003 (fl.113)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	1.500,00				0,00
4/10/2004	0,00	850005	CHEQUE (D)	2.590,00	047241 047240 fls. 104/105	30/9/2004	Cheque 850005 / vr. R$2.590,00 (fl. 107)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	2.590,00				0,00
5/10/2004	0,00	850004	CHEQUE (D)	1.295,00	047232 (FL.108)	29/9/2004	Ch.850004 (fl.110)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	1.295,00				0,00
3/11/2004	0,00	850006	CHEQUE (D)	3.320,00	000302 (FL.120)	28/10/2004/ 1/11/2004	Ch.850007 **?2** (fl.122)	
	0,00	000011	FUNDO FIX (C)	3.320,00				0,00
TOTAL DOS CHEQUES				**R$15.000,00**	**Observações :** **?1 –** Número da NF ilegível **?2 –** Cópia do cheque, com número divergente			
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS				**R$15.000,00**				

BANCO DO BRASIL / AGÊNCIA 1111 / CONTA 11.596-7 / MOVIMENTAÇÃO CONVÊNIO 287/04 - 2ª Parcela e Termo Aditivo -

DATA	SALDO ANTERIOR	Nº DOC.	HISTORICO	VALOR	N. NOTA FISCAL/ /Fls.	DATA NF/ RECIBO	CÓPIA DE CHEQUE/ /Fls.	SALDO ATUAL
20/12/2004	**0,00**	**0130011**	**OP. 2ª PARC.(C)**	**20.000,00**				**35.000,00**
21/12/2001	0,00	0850007	CHEQUE (D)	6.500,00	000005 000004 fls. 141/143	20/11/2004 10/11/2004/ rec. 20/12/2004	Cheque 850007 / vr. R$6.500,00 (fl. 140)	
	0,00	0850009	CHEQUE (D)	3.000,00	232041 (fl.144)	21/12/2004	Não Consta	25.500,00
22/12/2001	25.500,00	0850008	CHEQUE (D)	2.000,00	000055 (fl.123)	3/11/2004/ 20/12/2004	Ch.0850013 (fl.135)	
		0850010	CHEQUE (D)	5.500,00	000303 000534 (fl. 146 e	8/12/2004 /Rec. 21/12/2004	Ch.0850010 (fl.150)	
		0850011	CHEQUE (D)	9.250,00	000223 (fl.141)	7/12/2004/ 21/12/2004	Ch.0850011 (fl.143)	
		0058203	TAR.ADIC.	5,85				8.744,15
27/12/2004	8.744,15	0850012	CHEQUE (D)	4.387,00	047783/ 047784 /047767 (fl. 151 a 153) ?	22/12/2004/ /23/12/2004 /Rec. 23/12/2004	Ch.0850012 (fl.156)	
		0850013	CHEQUE (D)	1.800,00	002809 (fl.123)	19/10/2004/ 20/10/2004	Ch.0850013 (fl.125)	2.557,15
29/12/2001	2.557,15	0850014	CHEQUE (D)	400,00	Recibo fl. 160	29/12/2004	Ch.0850014 (fl.162)	0,00
		0850015	CHEQUE (D)	400,00	Recibo fl. 169	29/12/2004	Ch.0850015 (fl.171)	
		0850016	CHEQUE (D)	300,00	Recibo ? fl. 127	6/12/2004	Ch.0850016 (fl.129)	0,00
		0850017	CHEQUE (D)	400,00	Recibo fl. 160	29/12/2004	Ch.0850017 (fl.165)	
		0850018	CHEQUE (D)	400,00	Recibo fl. 166	29/12/2004	Ch.0850018 (fl.168)	
		0850019	CHEQUE (D)	350,00	Recibo ? fl. 130	6/12/2004	Ch.0850019 (fl.132)	
		0850020	CHEQUE (D)	455,18	Recibo fl. 157	29/12/2004	Ch.0850019 (fl.159)	
		0000011	FUNDO FIX (C)	148,03				0,00

1) TOTAL DOS CHEQUES	**35.142,18**
2) TOTAL DAS NOTAS FISCAIS DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	**28.687,22**
3)TOTAL DAS NOTAS FISCAIS FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	**6.442,18**
4) TOTAL DAS NOTAS FISCAIS (2+3)	**35.129,40**
5) TOTAL DOS CHEQUES – TOTAL NOTAS FISCAIS	**R$12,78**

Observação 1: Ausência de NF/Vr.R$2.331,00,incluso Pagto Ch. 0850012 (fl.156) de R$4.387,00/Presente a Nota de Empenho (fl.155)

Observação 2: - Vr. Recibo fl. 130, menor que o cheque em R$31,39 (132) – Vr. Recibo fl. 127, maior que o cheque em R$18,61, apurando-se diferença de R$12,78

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 293
MINAS GERAIS

BANCO DO BRASIL / AGÊNCIA 1111 / CONTA 11.596-7 / MOVIMENTAÇÃO CONVÊNIO 287/04 - CONTRAPARTIDA –				
VALOR	**N. NOTA FISCAL/ /Fls.**	**DATA NF/ RECIBO**	**Empenho/ /Fls.**	**RETENÇÃO INSS**
6.000,00	000222 (fl.172)	22/10/2004	NE 19/10/2004 (fl.173)	
1.647,00	S/N (fl.174)	29/10/2004	NE 29/10/2004 (fl.175)	
1.409,00	S/N (fl.176)	10/11/2004	NE 10/11/2004 (fl.177)	
240,11	S/N (fl.178)	25/11/2004	NE 24/11/2004 (fl.179)	19,92
337,08	S/N (fl.180)	1/12/2004	NE 1/12/2004 (fl.180)	27,92
225,00	S/N (fl.182)	3/12/2004	NE 3/12/2004 (fl.183)	0,00
337,08	S/N (fl.184)	3/12/2004	NE 3/12/2004 (fl. 185)	27,92
105,00	S/N (fl.186)	6/12/2004	NE 3/12/2004 (fl. 187)	0,00
235,50	S/N (fl.188)	6/12/2004	NE 3/12/2004 (fl.189)	19,50
332,46	S/N (fl.190)	6/12/2004	NE 3/12/2004 (fl. 191)	27,54
318,61	S/N (fl.192)	6/12/2004	NE 3/12/2004 (193)	26,39
263,20	S/N (fl.194)	6/12/2004	NE 3/12/2004 (fl.195)	21,80
207,79	S/N (fl.196)	7/12/2004	NE 3/12/2004 (fl. 197)	17,21
150,00	S/N (fl.198)	8/12/2004	NE 3/12/2004 (fl.199)	0,00
3.000,00	000559 (fl.200)	09/12/2004	NE 29/10/2004 (fl. 201)	
369,40	S/N (fl.202)	15/12/2004	NE 15/12/2004 (fl. 203)	30,60
688,69	002026 (fl.204)	16/12/2004	NE 15/12/2004 (fl. 205)	INSS / 85,11 – ISQN / 38,69
953,20	002031 (fl.206)	16/12/2004	NE 16/12/2004 (fl. 207)	INSS / 117,80 – ISQN / 53,80
3.000,00	000558 (fl.206)	20/8/2004	NE 26/7/2004 (fl. 209)	
19.819,12	TOTAL A TRANSPORTAR			**INSS / 421,71 e ISQN / 92,49**

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 294
MINAS GERAIS

BANCO DO BRASIL / AGÊNCIA 1111 / CONTA 11.596-7 / MOVIMENTAÇÃO CONVÊNIO 287/04 - CONTRAPARTIDA –				
VALOR	**N. NOTA FISCAL/ /Fls.**	**DATA NF/ RECIBO**	**CÓPIA DE CHEQUE/ /Fls.**	**RETENÇÃO INSS**
19.819,12	TOTAL A TRANSPORTAR			**INSS / 421,71 e ISQN / 92,49**
1.295,00	047133 (fl.211)	15/9/2004	NE 15/9/2004 (fl. 212)	
150,00	000222 (fl.214)	3/11/2004	NE 27/10/2004 (fl. 215)	
180,00	002054 (fl.217)	29/10/2004	NE 4/11/2004 (fl. 218)	
180,00	002060 (fl.220)	12/11/2004	NE 12/11/2004 (fl. 221)	
180,00	002061 (fl.223)	17/11/2004	NE 17/11/2004 (fl. 224)	
934,50	002017 (fl.226)	26/11/2004	NE 25/11/2004 (fl. 227)	INSS / 115,50 e ISQN / 52,50
90,00	S/N (f229)	26/11/2004	NE 25/11/2004 (fl. 230)	
240,11	S/N (fl.232)	14/12/2004	NE 10/12/2004 (fl. 233)	19,89
23.068,73	TOTAL (1) – DESPESAS / CONTRAPARTIDA DENTRO DA VIGÊNCIA			**INSS / 652,71 e ISQN / 144,99**
319,53	S/N (fl.235)	24/12/2004	NE 27/12/2004 (fl. 236)	26,47
189,00	S/N (fl.237)	27/12/2004	NE 22/12/2004 (fl. 238)	19,50
250,00	S/N (fl.239)	29/12/2004	NE 28/12/2004 (fl. 240)	
250,00	S/N (fl.241)	29/12/2004	NE 28/12/2004 (fl. 242)	
240,11	S/N (fl.243)	29/12/2004	NE 28/12/2004 (fl. 244)	
300,00	S/N (fl.245)	29/12/2004	NE 28/12/2004 (fl. 246)	
350,00	S/N (fl.247)	29/12/2004	NE 28/12/2004 (fl. 248)	
1.898,64	TOTAL (2) – DESPESAS / CONTRAPARTIDA FORA DA VIGÊNCIA			**45,97**
24.967,37	TOTAL			**INSS / 698,68 e ISQN / 144,99**

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 295
MINAS GERAIS

Conforme apurado por esta Coordenadoria, ressalta-se, observando os quadros demonstrativos, que:

✓ Em relação à 1ª Parcela, os recursos foram recebidos pela Prefeitura em 6/7/2004 (R$15.000,00), sendo que a aplicação desse repasse só ocorreu em 24/8/2004, ou seja, 48 (quarenta e oito) dias sem que os recursos tenham sido devidamente aplicados em uma das modalidades previstas no art. 116, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 25, parágrafo 1º, inciso do Decreto n. 43.635/03. Conforme já citado anteriormente, constatou-se ausência dos mapas específicos de aplicação financeira (mês a mês) dos rendimentos auferidos, referente aos recursos repassados pela SETOP (1ª, 2ª e TA – R$50.000,00), conforme lançamento no formulário "Execução da Receita e Despesa" nos valores de R$146,93 e R$148,03, dos meses de julho a dezembro/2004 (fls. 83 e 91). As despesas efetuadas apresentaram a devida vinculação aos extratos bancários e às Notas de Empenho apresentadas.

✓ Em relação à 2ª Parcela e Termo Aditivo, os recursos foram recebidos pela Prefeitura em 20/12/2004. Ressalta-se que houve vinculação entre despesas efetuadas, extratos, Notas Fiscais e Notas de Empenho. Observa-se em relação à Nota de Empenho n. 002841 (fl. 236), emitida em 27/12/2001, que a despesa de contrapartida do município foi realizada, anterior à emissão da mesma (24/12/2004), conforme demonstrado no Recibo, à fl. 235. Ressalta-se, ainda, que do total dos cheques, R$35.142,18, apurado o valor das Notas Fiscais, correspondente a R$35.129,40, verificou-se divergência de R$12,78, em função dos valores apontados nas observações constantes do quadro demonstrativo. Desse valor de R$35.129,40, referente somatório das despesas pagas, as pagamentos durante a vigência do Convênio, conforme notas fiscais apresentadas, totalizaram R$28.687,22, e outras despesas, num total de R$6.442,18, foram realizadas fora da vigência.

✓ Em relação à contrapartida, de responsabilidade do município de São Pedro do Suaçui, as despesas, conforme notas fiscais apresentadas, totalizaram

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 296
MINAS GERAIS

R$24.967,37, composto dos valores de R$23.068,73 de despesas efetuadas dentro da vigência do convênio, e R$1.898,64 efetuadas fora da vigência. O valor original de contrapartida pelo Convênio 287/04 seria de R$29.814,00. Entretanto com o Termo Aditivo 192/2004 houve alteração do valor para R$12.314,00. Ressalta-se que, todavia, o município de São Pedro de Suaçui fez despesas acima do valor pactuado, da ordem de R$17.500,00. Porém de acordo com a Cláusula Terceira – 3.2.8, o município se comprometeria a: "Concluir a obra, às suas expensas exclusivas, caso os recursos financeiros previstos no presente Convênio se mostrem insuficientes para tal fim". Resta ressaltar que apesar de o Município ter arcado com despesas superiores ao valor pactuado no referido convênio, a obra pactuada não chegou ao seu término, conforme Laudo Técnico à fl. 257, e registros em Memória de Cálculo à fl. 263, tendo sido concluído apenas 57,87% do objeto pactuado.

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SETOP, no prazo de 60 dias após o repasse financeiro, no caso de haver mais de uma liberação financeira, conforme cláusula sétima, item 7.1.1. A prestação de contas final, conforme se observa à fl. 18, deveria ocorrer até 30 (trinta) dias após o término da vigência para sua execução, de acordo com o item 7.2.1 da mesma cláusula, ou até **22/1/2005**.

A Diretoria de Prestação de Contas/SETOP, em seu Relatório às fls. 252 a 255, datado de 21/8/2008, após analisar a documentação referente à prestação de contas apresentada (cerca de 3 (três) anos e 07 (sete) meses após a data limite de 22/1/2005), opinou pela irregularidade sob o aspecto financeiro, conforme apontamentos às folhas citadas. Opinou, também, a referida Diretoria, pela instauração de Tomada de Contas Especial, se fosse o caso, para apuração dos fatos e quantificação dos danos, se houvesse, bem como a adoção de medidas junto à Advocacia Geral do Estado e a este Tribunal de Contas.

A documentação apresentada evidenciou a utilização dos recursos do convênio no objeto pactuado, ficando comprovada pelos autos, a execução parcial, pois pela previsão do plano de trabalho a realização da obra consistia em 14.049 m^2 de pavimentação em vias nos distritos de Córrego Dantas e Cinco Ilhas e apenas um percentual da meta prevista foi efetivamente executado, 57,87%, equivalente a 8.130 m^2 de pavimentação.

Constatou-se que não houve como apurar a devida aplicação financeira dos recursos repassados ao município, tendo em vista ausência de documentação, contrariando disposições na legislação vigente, especificamente o art. 25 do Decreto 43.635/2003 - § 2º.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, em seu relatório às fl. 264 a 267, que:

A. A responsabilidade pelas inconformidades na prestação de contas deverá recair sobre o ex-prefeito, Sr. Geraldo Magela dos Reis, CPF: 759.322.616-68, pois as inconformidades encontradas no processo referem-se à execução do convênio, o que ocorreu integralmente durante seu mandato.

B. Deverá ser ressarcido ao Estado o valor de R$25.709,27 (vinte e cinco mil setecentos e nove reais e vinte e sete centavos) (fl. 263), equivalente a:

- R$25.522,23 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) – referentes à diferença entre o valor repassado pela SETOP e o valor efetivamente necessário para execução parcial do objeto do convênio, no valor de R$21.056,56 (vinte e um mil e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) devidamente atualizado de 12/2004 a 11/2008;

- R$179,35 (cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) – referentes ao valor do rendimento auferido durante a vigência do

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 298
MINAS GERAIS

convênio, no valor de R$148,03 (cento e quarenta e oito reais e três centavos) e sua atualização monetária até 11/2008;

- R$7,09 (sete reais e nove centavos) – referente à tarifa bancária debitada da conta do convênio, no valor de R$5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) devidamente atualizado de 12/2004 a 11/2008.

JUSTIFICATIVA:
O valor total do convênio, conforme o instrumento original e seu termo aditivo, é R$123.064,00. A previsão do plano de trabalho era de realização de 14.049 m^2 de pavimentação em vias nos distritos de Córrego Dantas e Cinco Ilhas.
Porém, conforme notas fiscais (fls. 249 a 251) e ordens de pagamento (fls. 43, 44 e 49), o montante efetivamente repassado ao município pelo DER e pela SETOP, foi, respectivamente, R$40.739,82 (quarenta mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), somando R$90.739,82 (noventa mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Considerando estes valores, apenas um percentual da meta prevista no plano de trabalho foi efetivamente executado, 57,87% equivalentes a 8.130 m^2 de pavimentação.
Como todo o material betuminoso fornecido pelo DER foi utilizado para o percentual de execução realizado (fls. 256 e 257), procedemos ao cálculo proporcional do valor repassado pela SETOP, equivalente a R$28.934,44 (vinte e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – 57,87% de R$50.000,00.
Deste modo, ainda que o município tenha comprovado a utilização integral dos recursos repassados pela SETOP, é necessário o ressarcimento ao erário da diferença entre o valor repassado pela SETOP e o valor proporcional necessário para a execução do objeto realizado pelo município, ou seja, R$21.056,56 (vinte e um mil e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos).

Concluiu, também, a Comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório, que: "As demais irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Diretoria de Prestação de Contas (fls. 252 a 255) são erros formais e, salvo melhor juízo, não resultam em dano ao erário."

O relatório da Auditoria Setorial, às fls. 270/271, concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Secretário para pronunciamento de que trata o inciso X, do art. 9º, da Instrução Normativa n. 01/2002 do TCEMG, para que, em seguida, fossem remetidos a esta Corte de Contas. À fl. 272, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial N. 1300.0148.09, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 299
MINAS GERAIS

Por intermédio das Notificações Nº 035/2008, fl. 258, e Nº 036/2008, fl. 260, foi dado conhecimento aos Prefeitos, Senhores Geraldo Magela dos Reis e Serafim Ciríaco de Oliveira, do município de São Pedro do Suaçui, acerca da Tomada de Contas Especial, para que apresentassem defesa escrita e anexassem documentos visando sanar as irregularidades apontadas. Pela referida notificação o Presidente da Comissão Tomada de Contas Especial colocou o processo à disposição dos gestores na referida Comissão.

Observa-se, à fl. 262, que o Senhor Geraldo Magela dos Reis, Ex-Prefeito de São Pedro de Suaçui – MG, autoriza a Sra. Apoliana Rafaela Lobo, a retirar junto à SETOP - a cópia do processo, referente ao Convênio N. 287/2004, em 2/10/2008. Após essa data, não houve anexação de nova documentação complementar.

Ressalta-se que a documentação encaminhada pelo referido gestor à SETOP, referente à prestação de contas do Convênio 287/2004, em 8/12/2004 e 30/12/2004, referiam-se à 1ª Parcela, e 2ª Parcela incluindo Termo Aditivo, respectivamente. Constatou-se atraso de encaminhamento, referente à 1ª parcela, que deveria ter sido enviada no prazo de 60 dias após 6/7/2004, ou seja, com término em 6/9/2004. Constatou-se, também, atraso da prestação de contas final, protocolizada na Secretaria em 20/06/05, por intermédio do Of. S/N./2004 de 30/12/2004.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugere este Órgão Técnico a **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), do Prefeito do Município de São Pedro do Suaçui, Senhor Geraldo Magela dos Reis, em função das seguintes irregularidades apontadas, considerando que, pela documentação contida nos autos, constatou-se:

a) que a responsabilidade pelas inconformidades encontradas na prestação de contas deverá recair sobre o ex-prefeito, Senhor Geraldo Magela dos Reis, pois referem-se a execução do Convênio 287/2004, que ocorreu integralmente durante seu mandato;

b) que foi executado somente o percentual de 57,87% do objeto pactuado e conforme demonstrado nos autos, todo o material betuminoso fornecido pelo DER foi utilizado para o percentual de execução realizado (fls. 256 e 257). A comissão de Tomada de Contas Especial procedeu ao cálculo proporcional do valor repassado pela SETOP, equivalente a R$28.934,44 (vinte e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – 57,87% de R$50.000,00. Deste modo, ainda que o município tenha comprovado a utilização integral dos recursos repassados pela SETOP, é necessário o ressarcimento ao erário da diferença entre o valor repassado pela SETOP e o valor proporcional necessário para a execução do objeto realizado pelo município, ou seja, R$21.065,56 (vinte e um mil e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos).

c) à vista do exposto, deverá ser ressarcido aos cofres públicos o valor de 25.709,27, equivalente ao somatório dos valores: R$25.522,23 – referentes à diferença entre o valor repassado pela SETOP e o valor efetivamente necessário para execução parcial do objeto do convênio, no valor de R$21.056,56 (apurado pela Comissão/ divergente do valor real em R$9,00 – R$21.065,56) , devidamente atualizado de 12/2004 a 11/2008; R$179,35 – referentes ao valor do rendimento auferido durante a vigência do convênio, no valor de R$148,03 e sua atualização monetária até 11/2008; R$7,09 – referentes à tarifa bancária debitada da conta do convênio, no valor de R$5,85, devidamente atualizado de 12/2004 a 11/2008. O referido valor, mediante atualização até junho de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Magela dos Reis, equivale a R$31.129,85 (índice da Tabela da Corregedoria de Justiça = 1,2108414, e que deverá ser acrescido de juros de mora conforme disposto no Código Civil Brasileiro (artigos 389, 395, 405, 406, e 407 da Lei 10.406/2002.

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 301
MINAS GERAIS

Caso o gestor não providencie o ressarcimento do valor apurado ou esclareça as falhas apontadas, as contas poderão ser julgadas irregulares, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, de 17/1/2008, por grave infração às normas legais.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 27 de junho de 2012

Vanessa Antunes de Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC-1952-3

TRIBUNAL DE CONTAS
2.ª CFE/DCEE
Fls. 302
MINAS GERAIS

PROCESSO n. 776.664

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de São Pedro do Suaçui

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SETOP n. 43, de 30/07/2008, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, objetivando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de São Pedro do Suaçui, mediante Convênio SETOP n. 287/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2008

De acordo com o relatório técnico de fl. 283 a 301.

Aos ____ dias do mês de junho de 2012,
encaminho os presentes autos Eminente Senhor Relator.

Regina Letícia Climaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE
TC-813-1